



## **PARECER 161/2014 - MPC/RR**

*Processo nº 0280/2011*  
*Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2010*  
*Órgão: Polícia Militar de Roraima - PMRR*  
*Responsável: Sr. Cel. Gleisson Vitória da Silva*  
*Conselheiro Relator: Essen Pinheiro Filho*

**EMENTA** – PRESTAÇÃO DE CONTAS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2010. PRELIMINAR. CITAÇÃO. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. DANO. INFRAPÇÃO A NORMA DE NATUREZA REGULAMENTAR, CONTÁBIL, E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

**T**rata-se de Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Roraima - PMRR, referente ao exercício de 2010 e sob a responsabilidade do Sr. Gleisson Vitória da Silva, Comandante Geral.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho (fls. 105), atual relator do feito.

Às fls. 110/127 foi juntado o Relatório de Auditoria Simplificada nº 17/DIFIP/2012, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP (fls. 130), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Gleisson Vitória da Silva, em razão dos achados de auditoria alinhados nas alíneas 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.9.

Regularmente citado o responsável (fls. 134), apresentou defesas às fls. 141/592, ocasião em que juntou novos documentos.

O Conselheiro Relator proferiu o despacho de fls. 594 solicitando a expedição de Nota Técnica de Esclarecimento nos termos do art. 13, 2º da Lei Complementar nº 006/94 – LOTCE/RR.

A Nota Técnica de Esclarecimento nº 037/2012 foi anexada às fls. 601/603,



sendo acatada e ratificada pela DIFIP (fls. 606).

Às 608/618 foi acostada a apreciação de defesa.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, devido à necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria descritos no subitem 4.1, alíneas 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.8 do Relatório de Auditoria Simplificada nº 17/DIFIP/2012, uma vez que trata de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Como amplamente já discutido, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da Polícia Militar de Roraima também cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima, nos termos das Leis Estaduais 499/2005, 498/2005 e do Decreto nº 4.273-E.

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente feito em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria delineados no **subitem 4.1, alíneas 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.8**, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Superada a aludida preliminar e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.



Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

#### **4.1. Achados de Auditoria**

*4.1.1 No Demonstrativo constante do Item 3, subitem 3.1, nºs. de Ordem 1 a 22, deste Relatório, foram constatados diversos achados relacionados à falta de assinatura pelos Responsáveis que os elaboraram e que devem compor a Prestação de Contas, conforme previsto no Anexo I, da Instrução Normativa nº 001/2009 – TCERR/PLENO que compõem a Prestação de Contas;*

*4.1.2 Não envio a esta Corte de Contas dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 16 previstos no Art. 101 da Lei nº 4320/1964 combinado com o Anexo 1, Item 8 da IN 001/2009 TCERR/PLENO, nos termos dos comentários constantes do Item 3, subitem 3.1 deste Relatório de Auditoria Simplificada;*

*4.1.3 No Demonstrativo constante do Item 3, subitem 3.1, nºs de Ordem 6, 9 e 13, deste Relatório, verifica-se a necessidade de maiores esclarecimentos pelo Responsável, conforme comentários constantes do referido Demonstrativo;*

*4.1.4 O Demonstrativo dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados não atende ao previsto na IN 001/2009 – TCE/RR, nos termos dos comentários constantes do subitem 3.2.2 deste Relatório de Auditoria;*

*4.1.5 Diferença a menor no valor registrado na DVP de R\$493.423,54, a título de Aquisição de Bens, em relação a documentação acostada aos autos às fls. 72/78, conforme comentários do subitem 3.2.4, letra 'a' deste Relatório de Auditoria;*

*4.1.6 Diferença a maior registrada no DVP de R\$21.056,38, a título de Incorporação de Bens, em relação a documentação acostada aos autos às fls. 80/82, que trata da Relação de Bens Recebidos em Doação, cujo montante é de R\$17.823,62, nos termos dos comentários constantes do subitem 3.2.4, letra 'b' deste Relatório de Auditoria;*

*4.1.7 Diferença a maior no valor informado na DVP e no Balancete da Unidade Gestora de R\$41.886,32, a título de Baixa de Bens, conforme comentários constantes do subitem 3.2.4, letra 'c' deste Relatório de Auditoria;*

*4.1.8 O Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) acostado aos autos à fl. 52, não reflete adequadamente a realidade contábil, conforme comentários constantes do subitem 3.3.2 deste Relatório de Auditoria;*

*4.1.9 Não consta na Prestação de Contas o Relatório da Comissão Inventariante e nem a nomeação da referida Comissão, previstos no Item 21, do Anexo I da IN nº 001/2009 – TCE/PLENO. Além disso, foi verificado que não foi observado pelo Jurisdicionado o previsto no art. 96 da Lei nº 4320/64, todos nos termos dos comentários constantes do subitem 3.6, deste Relatório de Auditoria.*

Quanto ao achado de auditoria de **alínea 4.1.1**, o responsável reconhece a



ausência de assinatura dos Itens do Anexo I da IN 001/2009 e acostou os respectivos documentos devidamente assinados (fls. 147/190).

A justificativa apresentada pelo responsável não sana o presente achado, uma vez que não juntou em sua defesa o Item 21 do Anexo I da IN 001/2009 devidamente assinado.

Assim, como os documentos encaminhados com a presente prestação de contas não atendem o disposto no art. 13 IN 001/2009 TCE/RR-Pleno, o presente achado de auditoria persiste.

No que se refere ao achado de auditoria de **alínea 4.1.2**, o responsável afirma que o Anexo 16 não foi disponibilizado, uma vez que, nos termos do art. 29, IV da Lei Estadual 499/05, este anexo versa somente sobre o controle contábil da SEFAZ. Acostou, ainda, os documentos de fls. 191/222.

Compulsando os autos percebe-se que não foram encaminhados com a presente prestação de contas os Anexos 01 (Demonstrativo da Receita e Despesa), 06 (Programa de Trabalho), 07 (Programa de Trabalho, Demonstrativos de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades), 08 (Demonstrativos da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o Vínculo com os Recursos), 09 (Demonstrativo de Despesa por Órgãos e Funções), 10 (Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada), 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada), todos da Lei 4320/64.

Em sua defesa, o responsável anexou citados anexos, com exceção do Anexo 16 sob o fundamento do art. 29, IV da Lei 499/05.

Apesar do levantado pelo responsável, a Lei 499/05 não traz que a SEFAZ é o único órgão da Administração Pública Estadual capaz de contrair dívida fundada, apenas determina que cabe a este órgão dirigir e controlar o serviço de dívida pública estadual.

Desse modo, como preceitua o art. 101 da Lei 4320/64 e o Item 8 do Anexo I da IN 001/2009, a PMRR deve apresentar o Anexo 16 da Lei 4320/64 a fim de



demonstrar os resultados gerais do exercício.

Quanto aos anexos 01, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, a sua apresentação tardia não sana o presente achado de auditoria.

Trata-se de afronta clara à norma regulamentar expedida pelo TCE no intuito de dar condições mínimas ao trabalho de auditoria e controle. A apresentação tardia de ditos documentos prejudica a atuação da equipe técnica e o controle exercido pelos órgãos de fiscalização, bem como vulnera o prazo estabelecido pelo art. 7º da Lei Complementar 06/94 – LC 06/94.

Com relação ao achado de auditoria de **alínea 4.1.3**, o responsável sustenta que, nos termos do art. 29 da Lei Estadual 499/05, a SEFAZ exerce a gestão financeira dos recursos da PMRR, sendo que esta última não possui contas correntes autônomas e nem realiza transações financeiras.

Todavia, tal assertiva não deve ser acatada.

Ainda que a execução financeira seja realizada por órgão distinto – SEFAZ – compete ao titular da pasta a qual os recursos são alocados a devida prestação de contas, dever este previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

De modo que o gestor do órgão devia ter adotado as medidas hábeis a apresentar perante a esta Corte de Contas as conciliações bancárias afetas aqueles recursos, como exigido pela IN 001/09 TCE/RR-Pleno.

Desse modo, no caso em epígrafe, persistem as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, ferindo a IN nº 001/2009 TCE/RR-PLENO, em seu Anexo I, Itens 13 e 14.

No que toca ao achado de auditoria de **alínea 4.1.4 e 4.1.8**, o responsável afirma que no Balanço Financeiro não constou corretamente o montante referente a Restos a Pagar.

Aduz que conforme verificado no Balancete da Unidade Gestora o saldo da conta 2.9.5.6.1.00 – Inscrição em Restos a Pagar Processados – perfaz o valor de R\$445.215,73. Destaca que este é o montante que deveria ter constado no Balanço



Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Sustenta, ainda, que consta equivocadamente no Balanço Financeiro o valor de R\$239.855,16 referente a 'Baixa de Restos a Pagar', sendo que o valor correto é R\$243.518,71.

O próprio responsável admitiu em sua defesa que existem inconsistência nos Balanço Financeiro, Balancete da Unidade Gestora, Demonstrativo da Dívida Fundada e Demonstração dos valores inscritos em Restos a Pagar, restando o presente achado de auditoria incontestado.

Dessa forma, as irregularidades em epígrafe ferem os art. 36, 85, 98, 101 e 103 da Lei 4320/64, bem como a IN 001/2009 TCE/RR-Pleno.

Quanto ao achado de auditoria de **alínea 4.1.5**, o responsável aduz que o valor de R\$1.370.996,35 constante do Demonstrativo de Variações Patrimoniais – DVP – e do Balancete refere-se a aquisição de bens de consumo.

Alega que, do montante de R\$1.864.419,89 da relação de bens adquiridos (Item 18, fls. 72/78), R\$1.749.020,29 não foram lançados contabilmente, uma vez que os bens foram adquiridos através de convênios e ainda não foram desincorporados da Secretária Estadual de Segurança Pública – SESP – conforme documentos de fls. 224/233.

O item 18 do Anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009 TCE/RR impõe o dever ao gestor de apresentar a relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício.

No DVP de fls. 51 consta na conta “aquisição de bens” a inscrição do montante de R\$1.370.996,35.

Ao analisarmos o Balancete da Unidade Gestora (fls. 69), consta na conta “aquisição de bens” o mesmo montante do DVP, qual seja, a importância de R\$1.370.996,35.

Destaca-se que, no Balancete, a conta analítica “aquisição de bens” foi subdividida conforme a natureza dos bens adquiridos pelo órgão, transcritos no



quadro abaixo:

Conta	Título	Saldo
6.1.3.1.1.00.00	Aquisições de Bens	R\$1.370.996,35
6.1.3.1.1.02.00	Bens Móveis	R\$1.370.996,35
6.1.3.1.1.02.02	Bens de Estoque	R\$1.370.996,35

Pelos valores constantes de dito Balancete e transcritos acima, a PMRR, no exercício em comento, não adquiriu bens móveis de uso permanente. Todavia, na relação de bens patrimoniais adquiridos (item 18), juntada às fls. 72/78, consta o valor de R\$1.864.419,89.

Percebe-se, claramente, que os bens registrados no item 18 não condizem com a contabilidade oficial.

Como se vê, os argumentos do responsável não explicam a divergência dos dados, de modo que as ilegalidades apontadas no relatório de auditoria persistem.

Frisa-se que, pelo art. 11 IN nº 001/2009, as demonstrações contábeis constantes das contas deverão ser elaboradas nos termos da Lei 4.320/64.

Deste modo, no caso em epígrafe a irregularidade apontada pela equipe de auditoria fere os artigos 85 e 104 da Lei 4.320/64, bem como a IN nº 001/2009 TCE/RR-PLENO.

No presente caso, pelas diversas inconsistências nos documentos apresentados, não se tem como inferir a real composição patrimonial do órgão, uma vez que não se sabe qual documento é fidedigno à realidade patrimonial, ou, até mesmo, se algum deles apresentam os valores reais.

Percebe-se que os registros contábeis foram efetuados conforme a necessidade dos gestores em apresentar números “formalmente” adequados aos órgãos de controle, sem qualquer preocupação com a fidedignidade dos valores apresentados com a real composição patrimonial do órgão.

Além disso, percebe-se, ao menos, a responsabilidade por omissão do



Secretário da SEFAZ, pois, nos termos do art. 29, V da Lei nº 499/05, compete a este órgão exercer a coordenação-geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas. Razão pela qual, se faz necessária a citação do Secretário da SEFAZ quanto as inconsistências aqui apresentadas.

No que se refere ao achado de auditoria **alínea 4.1.6**, o responsável informa que o valor de R\$38.80,00 refere-se à incorporação de bens permanentes, sendo R\$31.500,00 referente à aquisição de 30 espadins (fls.234/236) e R\$7.380,00 referente a transferência de bens do Patrimônio da Casa Militar para a PMRR (fls. 237/244).

Aduz, ainda, que o valor de R\$17.823,62 constante do Item 20 da IN 001/2009 não foi lançado contabilmente no exercício em questão, mas, foram regularizados por meios dos lançamentos realizados no Balancete de 2011, conforme documentos de fls. 245/265.

Segundo o DVP (fls. 51) e o Balancete da Unidade Gestora (fls. 69), no exercício de 2010 foram incorporados ao patrimônio da PMRR, independente de execução orçamentária, bens móveis de uso permanente no importe de R\$38.880,00.

Contudo, a relação do Item 20 (fls. 80/82) perfaz o montante de apenas R\$17.823,62.

Percebe-se, claramente, que os bens registrados no item 20 não condizem ao total de bens doados ao órgão no exercício, uma vez o item apresenta diferença a menor de R\$21.056,38 em relação à contabilidade oficial.

Compulsando os autos, percebe-se o gestor não comprova se tais bens foram transferidos, doados, alienados ou se houve perdas. A relação de bens baixados no exercício (Item 19 – fls. 79) refere-se unicamente a bens de consumo.

Conclui-se então que, com relação a diferença do valor de R\$21.056,38, não há comprovação da destinação do patrimônio correspondente, apenas a certeza de



que esse patrimônio não consta mais na titularidade do Estado.

Assim, levando-se em consideração que no processo de contas incube ao gestor o ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 DL 200/67), a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, que deve ser ressarcido pelo responsável.

Além disso, os argumentos do responsável não explicam a divergência dos dados, de modo que as ilegalidades apontadas no relatório de auditoria persistem.

Deste modo, no caso em epígrafe as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria ferem os artigos 85 e 104 da Lei 4.320/64, a IN nº 001/2009 TCE/RR-PLENO, bem como configura dano ao erário estadual.

No que toca ao achado de auditoria **alínea 4.1.7**, o responsável alega que a diferença é constituída da somatória da conta 5.2.3.1.2.02.2 – Consumo Imediato – e a conta 5.2.3.1.2.02.99 – Outras baixas.

Afirma que a conta 5.2.3.1.2.02.2 diz respeito aos bens de consumo imediato, e a conta 5.2.3.1.2.02.99 refere-se a bens permanentes. Todavia, sustenta que com relação a essa última conta ocorreu um lançamento indevido, o qual já se encontra reclassificado segundo o documento de fls. 266/268.

Compulsando os autos, percebe-se que segundo o DVP (fls. 51) e o Balancete da Unidade Gestora (fls. 69) ocorreu no âmbito da PMRR baixa de bens no montante de R\$305.283,01.

Todavia, o Item 19 do Anexo I da IN 001/2009 de fls. 79 (relação de bens baixados no exercício) perfaz apenas o montante de R\$263.396,69, existindo, assim, uma diferença a menor de R\$41.886,32 em relação à contabilidade oficial.

A DIFIP manifestou-se através da Nota Técnica de Esclarecimento nº 37/2012 (fls. 601/603) acatando a defesa do gestor quanto ao valor de R\$31.500,00 referente a conta 5.2.3.1.2.02.99, posição com a qual concorda este órgão ministerial.

Todavia, ainda persiste não justificada a diferença de R\$10.386,32 entre o montante da contabilidade oficial e a relação dos bens baixados do órgão no



exercício (Item 19).

Dessa forma, permanece a inconsistência nos DVP, Balancete da Unidade Gestora e Item 19, ferindo os art. 85 e 104 da Lei 4320/64, bem como a IN 001/2009 TCE/RR-Pleno.

Quanto ao achado de auditoria de **alínea 4.1.9**, o responsável anexou a nomeação e o relatório da comissão inventariante, bem como o inventário físico financeiro (fls. 279/592).

Conforme preceitua os arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, o inventário físico financeiro deve quantificar os bens patrimoniais do acervo do órgão e apresentar as informações relativas ao dia 31 de dezembro de cada exercício.

Segundo os documentos acostado pelo responsável, a comissão de inventário somente foi nomeada em janeiro de 2011 e os trabalhos encerrados em março de 2011 (fls. 279/286).

Tal situação, afronta os citados artigos da Lei 4.320/64, uma vez que o inventário não foi realizado em tempo hábil e a relação apresentada não condiz com os bens existente no órgão em 31 de dezembro de 2010.

Além disso, o inventário físico financeiro acostado às fls. 288/592 não atende ao disposto na Lei 4.320/64, uma vez que não foram inventariados os bens de consumo.

Ocorre que, o inventário é um procedimento de levantamento físico, cujo objetivo é verificar as existências de bens permanentes e de bens de consumo em almoxarifado, com vistas a subsidiar as escriturações contábeis e identificar a responsabilidade dos servidores encarregados do almoxarifado a respeito das existências físicas de bens e valores sob a sua guarda e conservação.

Sobre o tema, Francisco Glauber, *in verbis*:

O inventário consiste na verificação das existências físicas de bens permanentes em almoxarifado e em uso, **assim como de bens de consumo em almoxarifado**, a fim de subsidiar o levantamento dos demonstrativos contábeis, especialmente do Balanço Patrimonial, ao



final de cada exercício financeiro. O levantamento de inventários tem, também, por objetivo confirmar a responsabilidade dos encarregados de serviços e de almoxarifado pelas existências físicas de bens e valores sob a sua guarda e conservação. (grifo nosso)<sup>1</sup>

Para corroborar, temos Sérgio Jund:

O inventário de bens patrimoniais consiste na verificação in loco das existências físicas de bens permanentes em almoxarifado e em uso, **bem como de bens de consumo em almoxarifado**, a fim de propiciar informações úteis aos demonstrativos contábeis, em especial ao levantamento do Balanço Patrimonial ao final de cada exercício financeiro. (grifo nosso)<sup>2</sup>

O ordenador de despesas do órgão deverá designar uma comissão com intuito específico de realizar o inventário físico de bens de consumo e permanente estocado em almoxarifado.

Ressalta-se que, o Item 21 do Anexo I da IN 001/2009 TCE-Pleno exige a elaboração do inventário em relação a todos os bens patrimoniais do órgão, sem fazer qualquer distinção quanto à natureza destes.

Ao analisarmos os documentos de fls. 288/592 percebe-se, facilmente, que apenas os bens permanentes foram inventariados. Além do mais, o documento apresentado em sede de defesa não substitui a falta de um inventário físico financeiro conforme exigido pelo Decreto-Lei 200/67, Lei 4.320/64 e IN 001/2009. Assim, o apontamento feito pela equipe técnica de auditoria subsiste.

Tendo em vista os fatos e argumentos expostos acima, este órgão ministerial conclui que os achados de auditoria de alíneas 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.9 cuidam de graves afrontas a normas de natureza legal e regulamentar. Fato este que enquadra as presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, “b”, da LOTCE e consequente aplicação da multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma legal ao responsável.

<sup>1</sup> MOTA, Francisco Glauber Lima. *Contabilidade Aplicada à Administração Pública*. 6 ed. Brasília: Vestcon, 2003.

<sup>2</sup> JUND, Sérgio. *Orçamento e Contabilidade Pública*. 3 ed., 2008.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria, item 4.1, alíneas 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.8 do Relatório de Auditoria Simplificada nº 017/DIFIP/2012, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima;

2 – caso não atendida a preliminar acima pleiteada, ponderamos no sentido de que em razão dos achados de auditoria, item 4.1, alíneas 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.9 sejam as presentes contas julgadas **IRREGULARES**, conforme dispõe o artigo 17, III, alíneas 'b' da Lei Complementar nº 006/94;

3 – em razão dos achados do item 4.1, alíneas 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao responsável, Sr. Gleisson Vitória da Silva;

4 – em razão dos achados do item 4.1, alíneas 4.1.4 e 4.1.8, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao responsável, Sr. Gleisson Vitória da Silva, de forma autônoma e cumulativa, sem prejuízo da sanção do item anterior;

5 – em razão dos achados do item 4.1, alíneas 4.1.5, 4.1.7 e 4.1.9, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao responsável, Sr. Gleisson Vitória da Silva, de forma autônoma e cumulativa, sem prejuízo das sanções anteriores;

6 – em razão do achado de auditoria de subitem 4.1.6 pela aplicação da multa



prevista no art. 62 da LOTCE/RR ao responsável Sr. Gleisson Vitória da Silva, de forma autônoma e cumulativa, sem prejuízo das sanções anteriores;

7 – em razão do achado de auditoria de subitem 4.1.6, que o responsável Sr. Gleisson Vitória da Silva, nos termos do art. 20 da LOTCE/RR, seja julgado em débito e condenado a restituir ao erário o montante de R\$21.056,38, atualizado e acrescido de juros de mora na forma da lei;

8 - que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual ordenador de despesas da Polícia Militar do Estado de Roraima, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, principalmente a Lei 4.320/64 e a IN 001/2009, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**

IB